



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Ofício nº 274/SMS/2023

Cantagalo, 10 e agosto de 2023.

Assunto: Impugnação

Referência: Processo Administrativo nº 330/2023
Pregão Eletrônico nº 54/2023

Exmo. Sr. Pregoeiro,

Em atenção a requisição contida na Impugnação da Empresa Caminho Dourado Fretamento e Aluguel de Veículos Ltda, pelos itens abaixo relacionados. Assim Vejamos;

. **Exigibilidade de CAT- Certificado de Autorização de Tráfego, Atendimento a Legislação de Trânsito:** como já dito, a Licitação é para Ata de Registro de Preço, somente, haverá a contratação em caso de necessidade, desde modo, havendo a necessidade de PROMOVER A EFETIVA CONTRATAÇÃO, o Contratado terá que cumprir, como todos os regramentos legais, ou seja, está adequado a Legislação Vigente, para Veículos de Transporte de Fretamento Assim, repetimos, se o Edital for copiar toda a Legislações que regula o transporte de passageiros, o presente Edital será infinito, o que o Edital não pode ser é contra Lei, mas de certo pode e será complementado SEMPRE pela legislação vigente quanto a matéria e a adequação e possibilidade de efetiva prestação do serviço.

De toda sorte, frisamos que, o órgão fiscalizador do Transporte de Fretamento no Estado de Rio Janeiro é o DETRO/RJ, e não o Fundo Municipal de Saúde de Cantagalo/RJ.

Todavia, pelo melhor princípio da Boa Fé contratual, este Ente Público confia e acredita que os participantes da Licitação estão operando suas empresas em consonância com o Ordenamento Jurídico Vigente para sua operacionalidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Opina, pelo NÃO conhecimento da presente Impugnação, no que tange ao item de Exigibilidade do CAT, vez que, já é expressamente exigido pela Legislação vigente que regula do Transporte de Fretamento.

Certo de ter atendido as solicitações de V. Sa., encontramos-nos a disposição para prestara quaisquer esclarecimentos que se façam necessário e, na oportunidade, reiteramos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCIO DA SILVA BARBAS
Secretário Municipal de Saúde

**Exmo. Sr.
PREGOEIRO
Prefeitura Municipal de Cantagalo / RJ**



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2023

O Município de Cantagalo, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela PORTARIA N. 9.510/22, vem, em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do PREGÃO em epígrafe, interposta pela empresa CAMINHOS DOURADOS FRETAMENTO E ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.651.485/0001-05, estabelecida na Avenida Alberto Braune, nº 04, sala 408, Centro, Nova Friburgo/RJ, por sua representante legal Juliana Cheles da Silva, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil/RJ sob nº 205.949, pelos relevantes motivos de fato e razões de direito a seguir expostos, apresentar as suas razões para, ao final, decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO Nº 054/2023, cujo objeto é contratação de empresa para prestar serviço de transporte sanitário eletivo de usuários do SUS, municípios de Cantagalo –RJ, apresentado pela empresa Caminhos Dourados Fretamento e Aluguel de Veículos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 05.651.485/0001-05.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 22.1. do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de início da licitação.

“22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

A empresa supramencionada encaminhou sua petição às 16h36 do dia 08/08/2023, conforme consta dos autos do processo nº 330/2023.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei 8.666/93, nos termos da previsão do artigo 9º da Lei nº 10.520, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

Assim, verifica-se que a presente impugnação é TEMPESTIVA uma vez que foi fixado o dia 11 de agosto de 2023 para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. Assim, tem-se por tempestiva a impugnação.

III. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:

Alega a impugnante que:

“A manifestação da área demandante no tocante ao CAT fora manifestamente equivocada, o CAT que a Impugnanante menciona na Impugnação apresentada em 10/07/2023 é o Certificado de Autorização de Tráfego emitido pelo DETRO, não o Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito, que de acordo com a área demandante seria o código de marca/modelo/versão do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAN.

Nobre Pregoeiro, o Certificado de Autorização de Tráfego é documento de porte obrigatório nos veículos para transitarem em rodovias estaduais, sendo esse um documento indispensável para a operação dos mesmos, conforme determina a



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Portaria DETRO/PRES de no 1250 de 05 de Maio de 2016 em seus artigos 6o e 7o.

Tal exigência deve constar no edital por determinação da portaria supramencionada, além do mais serve como comprovação de que os veículos foram avaliados e estão aptos a realizar o serviço dentro das normas e padrões exigidos. Sendo de suma importância para garantir a segurança dos passageiros, mas também para todos que transitam ao seu redor.

Tal exigência é tão nítida que o Decreto n.o 25.955 de 07 de Janeiro de 2000 que institui o Serviço de Transporte Alternativo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros (SETAIP) em Veículos Utilitários do tipo Van e Kombi no Estado do Rio de Janeiro em seu artigo 25, determina que somente o veículo que tenha o Selo de Vistoria e o Certificado de Autorização de Tráfego - CAT, afixados em local visível, poderá ser utilizado na operação do serviço. (grifo nosso)."

E, por fim, requer:

"Em razão de todo o exposto acima, deve o Ilustre Pregoeiro promover a inclusão no Termo de Referência a obrigatoriedade da licitante apresentar o Certificado de Autorização de Tráfego - CAT de cada veículo que realizarão o transporte intermunicipal de passageiros, haja vista ser um documento indispensável para o tráfego dos veículos em rodovias estaduais com o fito de trazer legalidade ao Processo Licitatório.

Dessa forma, após a inclusão, deverá ocorrer a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 1o, do art. 55, da Lei no 14.133/2021."

IV. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE

Pelo fato dos argumentos apresentados serem inerentes à fase interna do processo licitatório, a peça impugnatória foi encaminhada ao Setor Demandante para análise e manifestação.

Em resposta, o Setor Demandante assim se manifestou por meio do Ofício nº 274/SMS/2023:

"Em atenção a requisição contida na Impugnação da Empresa Caminho Dourado Fretamento e Aluguel de Veículos Ltda, pelos itens abaixo relacionados. Assim Vejamos;

Exigibilidade de CAT- Certificado de Autorização de Tráfego, Atendimento a Legislação de Trânsito: como já dito, a Licitação é para Ata de Registro de Preço, somente, haverá a contratação em caso de necessidade, desde modo, havendo a necessidade de PROMOVER A EFETIVA CONTRATAÇÃO, o Contratado terá que cumprir, como todos os regramentos legais, ou seja, está adequado a Legislação Vigente, para Veículos de Transporte de Fretamento Assim, repetimos, se o Edital for copiar toda a Legislações que regula o transporte de passageiros, o presente Edital será infinito, o que o Edital não pode ser é contra Lei, mas de certo pode e será complementado SEMPRE pela legislação vigente quanto a matéria e a adequação e possibilidade de efetiva prestação do serviço.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

De toda sorte, frisamos que, o órgão fiscalizador do Transporte de Fretamento no Estado de Rio Janeiro é o DETRO/RJ, e não o Fundo Municipal de Saúde de Cantagalo/RJ.

Todavia, pelo melhor princípio da Boa Fé contratual, este Ente Público confia e acredita que os participantes da Licitação estão operando suas empresas em consonância com o Ordenamento Jurídico Vigente para sua operacionalidade.

Opina, pelo NÃO conhecimento da presente Impugnação, no que tange ao item de Exigibilidade do CAT, vez que, já é expressamente exigido pela Legislação vigente que regula do Transporte de Fretamento.

Certo de ter atendido as solicitações de V. Sa., encontramos-nos a disposição para prestara quaisquer esclarecimentos que se façam necessário e, na oportunidade, reiteramos votos da mais alta estima e distinta consideração.”

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a razoabilidade e pertinência dos argumentos da empresa Secretaria de Fundo Municipal de Saúde, entendo que não assiste razão à impugnante, no que tange aos aspectos técnicos analisados pela Unidade Demandante, motivo pelo qual INDEFIRO o pleito..

VI – DECISÃO

Pelo exposto e por fim, subsidiada pela área demandante, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 54/2022 interposto pela empresa CAMINHOS DOURADOS FRETAMENTO E ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA.

Cumprir informar que o Pedido de Impugnação, as considerações exaradas pela área técnica e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados aos autos do processo administrativo nº 330/2023 com as devidas rubricas.

O pedido de impugnação, com as respectivas respostas, encontram-se disponibilizados nos sites da Prefeitura Municipal de Cantagalo e do Comprasgov nos respectivos endereços eletrônico: www.cantagalo.rj.gov.br e <http://www.comprasnet.gov.br>

É a decisão.

Cantagalo, 10 de agosto de 2023.



Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro